



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>2.068-0/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>:</b>	<b>AIRTON CALLAI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Airton Callai em face do Acórdão n.º 176/2018 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 24/5/2018.
2. O Acórdão n.º 176/2018 - TP<sup>1</sup> negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo embargante, de modo que foram mantidos os termos do Acórdão n.º 3.612/2015 - TP<sup>2</sup>, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde relativas ao exercício de 2014, com expedição de determinações e aplicação de multas.
3. Antes de adentrar nos termos dos embargos, convém fazer breve exposição dos fatos.
4. No exercício de 2014, foi criado pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Airton Callai, o Projeto Câmara Cidadã (PCC), mediante a Resolução n.º 165/2010, com vistas a oferecer à população cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público Estadual.
5. Todavia, por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2010, também sob a gestão do Sr. Airton Callai<sup>3</sup>, o PCC já havia sido alvo de reprimenda deste Tribunal de Contas para que fossem suspensas as despesas

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 94247/2018.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 228952/2015.

<sup>3</sup> Processo n.º 5.503-4/2011 - Acórdão n.º 2.374/2011 - relatoria do Conselheiro Waldir Teis.



relativas ao projeto, tendo em vista o desvirtuamento da função legislativa e a usurpação de competência do Poder Executivo Municipal.

6. Não obstante, o projeto foi retomado no exercício de 2014, ocasionando um aumento de despesas com publicidade, referentes à aquisição de material gráfico, serviço de sonorização e locação de tendas para a realização de atividades.

7. Diante desses fatos, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relator das Contas Anuais da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde do exercício de 2014, entendeu que houve descumprimento de **determinação** deste Tribunal e, devido a este apontamento, cumulado com outras impropriedades, houve a decisão pela irregularidade das referidas contas.

8. Irresignado, o embargante apresentou recurso ordinário em face do Acórdão n.º 3.612/2015 - TP, tendo o recurso sido sorteado para este Relator. Após a análise dos fundamentos recursais, da manifestação da equipe técnica e do *Parquet* de Contas, preferi voto no sentido de **não dar provimento** ao recurso interposto, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno e gerou o Acórdão n.º 176/2018 - TP, ora atacado pelos presentes embargos de declaração.

9. Em síntese, o embargante sustentou que o Acórdão n.º 176/2018 - TP é contraditório devido à impossibilidade de se conciliar o reconhecimento de que o Acórdão n.º 2.374/2011 - TP<sup>4</sup> exarou apenas **recomendação** ao gestor para que não desse continuidade às despesas relativas ao Projeto Câmara Cidadã (Resolução n.º 165/2010) e, ao julgar o recurso ordinário interposto nestes autos, entender que se tratava de **determinação**.

10. Assim, alegou que interpretar recomendação como se determinação fosse, além de representar contradição, ofende a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada, bem como levanta dúvidas acerca da clareza e da objetividade das decisões do TCE/MT.

11. Além disso, o embargante sustentou que nas Contas Anuais de Gestão do

---

<sup>4</sup> Processo n.º 5.503-4/2011.  
LHC



exercício de 2010, o voto do Relator Conselheiro Waldir Teis não somente deixou expresso se tratar de recomendação, mas também deixou clara a previsão da multa em caso de descumprimento<sup>5</sup>.

12. Portanto, o recorrente entendeu que a transformação da recomendação em determinação não só representou contradição como também agravou a situação do embargante, já que a penalidade gerada pela alteração é muito mais grave, uma vez que ensejou a irregularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014.

13. Defendeu que o Acórdão n.º 2.374/2011- TP já teria transitado em julgado, de modo que este Relator não poderia alterar o seu sentido sem ofender a segurança jurídica e a coisa julgada. Além disso, o gestor teria pautado suas demais prestações de contas sob a orientação de recomendação e não determinação.

14. O embargante sustentou, ainda, que a decisão ora em análise piorou a situação do embargante, o que representou afronta à vedação da *reformatio in pejus*. Assim, requereu a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

15. Alegou também que o acórdão atacado em momento nenhum apontou os fundamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 5.152/2016<sup>6</sup>. Logo, o Relator não poderia ter, ao final do voto, acolhido ou deixado de acolher o parecer sem que os fundamentos contidos na manifestação ministerial fossem abordados, pois isso representaria omissão no acórdão atacado.

16. O recorrente aduziu, novamente, que no início do voto proferido por este Relator houve o reconhecimento da expressão recomendação contida no voto do Conselheiro Waldir Teis. Em seguida, afirmou que foi realizada a valoração do descumprimento das recomendações no âmbito dos Tribunais de Contas. Assim, ao tornar a recomendação em determinação e aplicar penalidade diferente da estipulada na decisão de 2011, a decisão atacada incorreu em contradição.

17. O embargante prosseguiu sustentando que a decisão padeceu também de

<sup>5</sup> Processo n.º 5.503-4/2011.

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 207249/2016.



omissão. Para tanto, elencou fundamentos que constavam do Recurso Ordinário e que não teriam sido enfrentados por este Relator<sup>7</sup>, alegando que, caso fossem abordados, cotejariam a regularidade das Contas.

18. Das aduzidas omissões, destacou a ausência de enfrentamento quanto às alegações de proporcionalidade dos gastos com publicidade entre os anos de 2013 e 2014, tendo em vista o período de vigência dos Contratos n.º 11/2013 e n.º 07/2014.

19. Mais adiante, o embargante argumentou que o acórdão incorreu em obscuridade e contradição, uma vez que teria alterado a decisão adotada no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2010, que havia apenas exarado recomendação e previsto aplicação de multa em caso de reincidência.

20. Aduziu ter ocorrido obscuridade na questão levantada acerca dos anos de implantação do Projeto Câmara Cidadã, já que tal questionamento foi inovação nos autos, sem que lhe fosse garantido direito de defesa, além de ter sido inserido de modo a agravar a sua situação.

21. Por fim, sustentou a ocorrência de contradição e obscuridade quando este Relator apontou que os valores gastos pela Câmara Municipal com publicidade desde o exercício de 2010 seriam significativos. Afirmou que tal apontamento gerou dúvida e, num segundo momento, incorreu em contradição por afirmar que o embargante era ciente das recomendações exaradas por esta Corte.

22. Assim, o embargante concluiu que devido aos vícios que constariam do Acórdão atacado, a decisão merece reforma, seja pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, seja pela nulidade da decisão.

23. Ato contínuo, realizei juízo positivo de admissibilidade dos embargos de declaração<sup>8</sup> e entendi pela prescindibilidade da manifestação por parte da Secretaria de Controle Externo.

---

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 105501/2018, p. 39-40.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 142488/2018.



24. Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) foi instado a se manifestar, tendo-o feito mediante o Parecer de n.º 2.797/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps<sup>9</sup>.

25. De acordo com o MPC, não existiu contradição no acórdão recorrido entre os termos recomendação e determinação, tendo o voto deixado clara a diferença entre eles. Sustentou que a reincidência não ensejaria apenas a aplicação de multa, como alegado pelo embargante, tendo em vista os termos do art. 193, § 1º, do RI-TCE/MT.

26. O MPC rebateu a alegação do embargante de que o voto atacado não teria mencionado o Parecer Ministerial, já que os pareceres emitidos pelo MPC não são vinculantes, não estando o Relator obrigado a acolhê-los.

27. No que tange às alegadas omissões, o órgão ministerial defendeu que estas não ocorreram, uma vez que, de acordo com a jurisprudência, o julgador deve enfrentar apenas as questões levantadas pelas partes que possam infirmar a conclusão da decisão recorrida.

28. Alegou também que não houve nenhuma obscuridade na decisão embargada, ressaltando que o art. 193, § 1º, do RI-TCE/MT é claro no sentido de que a reincidência nas impropriedades verificadas nas contas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes.

29. Aduziu, ainda, que não houve inovação ou obscuridade quando foi levantada questão acerca dos anos em que o Projeto Câmara Cidadã foi implantado, já que foram mesmo em anos eleitorais, 2010 e 2014. Além disso, reforçou que o mencionado questionamento não concorreu para o agravamento da situação do embargante.

30. Assim, o Ministério Público de Contas, por meio do referido parecer, manifestou-se conclusivamente da seguinte maneira:

---

<sup>9</sup> Documento Digital n.º 143737/2018.  
LHC



- a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;*
- b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 176/2018 – TP (Doc. nº 94247/18), devendo ser mantidos incólumes os termos desse.*

**É o relatório, passo a decidir.**

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.